Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS -**PREVID**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 1/2020 - Processo 009/2020 - Contrarrazões ao recurso interposto pela licitante SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA- EPP

UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.175.059/0001-74, na Av. Dom João VI, nº 1883, 2º andar, Bairro Palmeiras, em Belo Horizonte - MG, vem a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante SIGMA, nos seguintes termos:

Inicialmente, narra a Recorrente acerca do valor estimado, pretendendo alcançar valores superiores ao praticado por latente ofensa a proposta mais vantajosa e seguer aponta qualquer irregularidade. Tanto é que ao final conclui a própria Recorrente sobre a proximidade dos valores propostos, inclusive com da Recorrida.

Mostrando total desconhecimento sobre as regras do edital e da legislação atinente, afirma a Recorrente que os lances ocorreram considerando o valor unitário enquanto o edital prevê o critério de julgamento pelo menor valor global. A cláusula 10 e seguintes do edital são expressas ao informar que o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item. Há de se destacar que a ofertas de lances pelo valor unitário de cada item não se confunde com o critério de julgamento global adotado. Neste aspecto concorda a Recorrente que o pregoeiro ainda teve o cuidado de confirmar a todos os participantes a disputa de lance com base no valor unitário de cada item. A disputa de lance pelo valor unitário não interfere no julgamento a ser realizado que levará em consideração o valor global do contrato.

Alega em síntese a Recorrente que a licitante, ora Recorrida e vencedora do certame apresentou a proposta final com valores divergentes ao valor final dos lances, o que também não é verdade, conforme se comprova pela simples análise da ata e da proposta final apresentada.

Surpreendentemente, ao final a Recorrente insiste que houve ofensa ao princípio da moralidade sob o argumento de que a Recorrida é a prestadora atual do serviço licitado e por isso deveria abrir mão dos valores de implantação. Como a confessa o recurso aviado, o contrato atual tem o valor global de R\$ 120.931,92 e a proposta final consignada no presente certame o valor global é de R\$ R\$ 84.252,00. Ou seja, não há que se falar em ofensa a moralidade do certame.

Por fim, sustenta a Recorrente que o valor correto da proposta final da Recorrida é de R\$ 15.861,00 sem apresentar nenhuma justificativa para tal, sendo que a proposta final conforme corrobora o sistema e consignado em ata o valor global proposto pela Recorrida é de R\$ 84.252,00. Verifica-se, novamente, o caráter protelatório recurso apresentado. Lembrando que a Lei Geral de Licitações e os tribunais de contas rechaçam qualquer conduta neste sentido, podendo inclusive ser a Recorrente penalizada nos termos da lei.

As razões recurais demonstram total desconhecimento a respeito do tipo da disputa nos certames eletrônicos, dos procedimentos referentes a análise da proposta no que tange ao critério de julgamento, bem como da lei.

Observa-se o cunho protelatório do recurso aviado que sequer cuidou de apontar irregularidades, ilegalidades ou ofensas a lei e princípios norteadores do processo licitatório. Trata-se de acusações meramente hipotéticas e demonstram desconhecimento do procedimento licitatório em questão. A Recorrente não conseguiu comprovar o descumprimento de nenhuma regra do edital, tampouco da lei.

Sendo assim, tendo a Recorrida, cumprido às regras editalícias obedecendo fielmente seus requisitos, dotados de legalidade e legítimos, os argumentos trazidos pela Recorrente, não merecerem acolhida. A decisão já tomada, acertadamente, respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Ante todo o exposto requer seja o presente recurso julgado totalmente improcedente para manter a decisão de habilitação e classificação da licitante UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA, pelos fatos e fundamentos expostos acima.

PEDRO CÉSAR DOS SANTOS

Fechar